

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, RICARDO LEWANDOWSKI**

Ref.: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 756

**O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB e o PARTIDO DOS
TRABALHADORES – PT**, ambos já devidamente qualificados nos presentes
autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados
constituídos, requerer a presente

TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

no que se refere especificamente à questão absolutamente inconstitucional
vivenciada pela população do estado do Amazonas, sobretudo da capital
Manaus, quanto ao contágio pela COVID-19, e requerer a adoção das medidas
de urgências listadas adiante.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA.

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi
ajuizada pelos partidos políticos signatários em que se pediu, liminarmente,
que:

- a) o Poder Executivo da União, em especial o Presidente da República e
o Ministro de Estado da Saúde, sejam obrigados a se abster da prática
de quaisquer atos tendentes a dificultar, ou impedir o prosseguimento
dos atos administrativos indispensáveis para que as colaborações
destinadas a realização de pesquisas continuem sendo
implementadas, expressos ou não em protocolos de intenções;

- b) A verificação pelos órgãos competentes, quanto a eventuais vacinas ou medicamentos que se revelem seguros e eficazes para a saúde humana, possam ser desenvolvidas sem quaisquer ameaças e constrangimentos por parte do Chefe da Administração Pública da União;
- c) O Sr. Presidente e demais Ministros de Estado relacionados ao tema, direta ou indiretamente, permaneçam impedidos de adotar valorações estranhas e contrárias aos parâmetros e princípios constitucionais, em detrimento do interesse da coletividade e do dever do Estado em proporcionar atenção à saúde da população desta República;
- d) O Poder Executivo apresente, em até 30 dias, impreterivelmente, quais os planos e o programa do governo relativos à vacina e medicamentos contra a Covid19, onde conste, sem prejuízo de outras medidas, cronogramas, ações previstas de pesquisa ou desenvolvimento próprio ou em colaboração, tratativas, protocolos de intenção ou de entendimentos e a previsão orçamentária e de dispêndio;
- e) O Poder Executivo da União e o Presidente da República sejam obrigados a fazer todos os procedimentos administrativos indispensáveis para que a União possa, com a segurança científica, técnica e administrativa necessárias, providenciar a aquisição das vacinas e medicamentos que sejam admitidas e aprovadas pela Agência de Vigilância Sanitária.

Esse d. Juízo, por sua vez, incluiu o presente feito para a pauta de Sessão de Julgamento que se iniciaria no dia 04 de dezembro de 2020, oportunidade em que declarou voto no sentido de conceder parcialmente a liminar requerida no sentido de obrigar o Governo Federal a apresentar, em um prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Vacinação Nacional.

Em que pese o feito tenha sido retirado de pauta da sessão de julgamento virtual, em razão de destaque apresentado pelo e. Ministro Presidente Luiz Fux, ensejando seu agendamento para a sessão de julgamento por videoconferência, do dia 10/12/2020, a d. Advocacia-Geral da União, espontaneamente, considerando os termos do voto de Vossa Excelência,

apresentou nos autos o referido Plano Nacional de Vacinação que, apesar de deveras falho e simplório, já encaminhava alguns entendimentos referentes à forma de vacinação da população brasileira contra a COVID-19.

Posteriormente, esse d. Relator ainda requereu complementações ao Plano de Vacinação, sobretudo no que tange a “*a previsão de início e término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, inclusive de suas distintas fases*”, o que foi respondido:

Registrada uma vacina, ou autorizado o uso emergencial de um imunizante, bem assim tenha sido o imunobiológico adquirido (nos termos da legislação pertinente) e entregue no Complexo de Armazenamento do Ministério da Saúde, a previsão da Pasta é iniciar a vacinação da primeira fase – no respectivo público alvo – em até cinco dias para Estados e Distrito Federal.

Importa esclarecer que – em indeclinável cooperação federativa – é competência dos Estados e do Distrito Federal a distribuição do imunobiológico aos respectivos municípios e regiões administrativas. Assim, o prazo para o término de vacinação do primeiro grupo é de aproximadamente trinta dias.

Portanto, da fase inicial até o término da vacinação dos quatro grupos prioritários, estima-se lapso temporal aproximado de quatro meses, ou seja, cerca de trinta dias para conclusão de cada um dos grupos prioritários.

A seguir, o Ministério da Saúde estima prazo de doze meses para a vacinação da população em geral, o que dependerá, concomitantemente, do quantitativo de imunobiológico disponibilizado para uso, completando-se o plano de vacinação em um total de aproximadamente dezesseis meses. É imprescindível salientar que, no que concerne ao término do plano, a indicação do prazo para aplicação da 2ª dose será em conformidade com aquela prevista pelo bulário do produtor da vacina.

Dessa forma, a condicionante para o início dos prazos supramencionados é o registro efetivo dos imunizantes, o que se avizinha

conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, dado que o Instituto Butantã e a Fundação Oswaldo Cruz deram entrada nos requerimentos de autorização em caráter emergencial de suas respectivas vacinas, o que deve ser analisado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária até o próximo domingo (17)¹.

Ocorre que, conforme também tem ganhado a atenção de toda a imprensa brasileira, a situação da contaminação e agravamento dos casos de COVID-19 no estado do Amazonas, sobretudo na capital Manaus, é calamitosa e necessita de atuação imediata por parte desse e. Supremo Tribunal Federal.

Apenas nos primeiros 12 (doze) dias do novo ano de 2021, a cidade alcançou a marca de 2.221 (duas mil, duzentas e vinte e uma) internações em razão da COVID-19, sendo que a média móvel de mortes cresceu 183% (cento e oitenta e três por cento) apenas nos últimos 07 (sete) dias. Isso significa, portanto, mais de 219.000 (duzentos e dezenove mil) pessoas infectadas e mais de 5.800 (cinco mil e oitocentas) mortes².

O número de enterros na cidade de Manaus, apenas no último mês, aumentou 193% (cento e noventa e três por cento), chegando a 91 (noventa e um) no dia 05 de janeiro de 2021, ao passo que registrou 31 (trinta e um) no dia 06 de dezembro de 2020³.

Esses números fizeram com que o Governo do Estado buscasse o recrutamento de 1.071 (mil e setenta e um) profissionais da área da saúde⁴, além de aumentar exponencialmente a demanda por oxigênio hospitalar, que alcançou a marca de 76 mil metros cúbicos diários – **o que não vem sendo suprido pelos fornecedores locais**. Em termos, falta oxigênio no estado do Amazonas, fazendo com que as pessoas simplesmente não tenham como respirar⁵.

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/anvisa-se-reune-domingo-para-definir-autorizacao-emergencial-de-vacina>

2 <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>

3 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/14/bolsonaro-live-14-janeiro.htm>

4 <https://twitter.com/AmazonasGoverno/status/1348704943595802624>

5 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/14/manaus-falta-oxigenio-hospitais-coronavirus.htm>

Ao mesmo tempo, as únicas restrições importas pelo Governo Amazonense foi a restrição de circulação das 19h às 6h em todos os municípios do Amazonas e a suspensão dos serviços de transporte fluvial e rodoviário no estado, em cumprimento à ordem judicial.

O Governo Federal, por seu turno, até o presente momento, limitou-se a firmar Plano de Cooperação com o Governo do Estado, e com o apoio de outros cinco estados brasileiros, objetivando disponibilizar transporte aéreo e tratamento a pacientes de COVID-19 em outras unidades da federação. Ao passo que o senhor Presidente da República, em transmissão ao vivo realizada nessa quinta-feira (14), voltou a insistir que a situação de Manaus poderia ser evitada se a população tivesse feito uso de medicamentos sem eficácia comprovada⁶.

O senhor Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, em pronunciamento sobre a situação do estado do Amazonas, tem afirmado que o apoio do Governo Federal apenas conseguirá normalizar o abastecimento de oxigênio em alguns dias⁷, o que custará – por óbvio – a vida de outros milhares de amazonenses.

Isto é, em que pese o cenário gravíssimo enfrentado pelo estado do Amazonas, observa-se que as medidas preventivas adotadas são praticamente incipientes, o que corroborará para o aumento cada vez mais do número de infectados e, por conseguinte, de internações.

Ademais, os pacientes que ainda não se encontram em quadros críticos da infecção poderão ver seu quadro clínico piorado em razão da falta de insumos básicos, como oxigênio hospitalar e mão de obra qualificada.

O quadro apresentado, portanto, representa um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, onde o Poder Público, sobretudo o Governo Federal, não cumpre o seu dever de efetivar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos amazonenses e manauaras, falhando na garantia ao direito básico à vida, bem como à saúde e, ao fim, à própria dignidade da pessoa humana.

6 <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/01/4900426-esta-complicada-a-situacao-la-resume-bolsonaro-sobre-manaus.html>

7 <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/01/4900405-falta-de-oxigenio-pazuello-prometeu-na-segunda-feira-atender-100-da-demanda.html>

Assim, por tais razões e visando oportunizar a sobrevivência de outras milhares de vidas de brasileiros e brasileiras residentes naquela unidade da federação, os partidos autores pugnam pela concessão da medida cautelar de urgência incidental aqui requisitada, nos termos que se seguem.

II – DOS PEDIDOS

Assim, com base em todo o exposto, e objetivando dar maior efetividade aos pedidos formulados na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, os Arguentes requerem que esse e. Ministro Relator, em sede de tutela de urgência incidental, *inaudita altera pars*, ordene, **até que haja a efetiva implementação do Plano de Vacinação no Estado do Amazonas:**

- 1 – Que o Governo Federal, pelo Ministério da Saúde, garanta em 24 horas, impreterivelmente, o abastecimento de oxigênio e outros insumos necessários ao atendimento dos internados nos hospitais de Manaus;
- 2 – Que o Governo Federal, pelo Ministério da Saúde, instale hospitais de campanha com leitos e insumos necessários ao atendimento de todas as pessoas que necessitem;
- 3 – Se institua regime de *lockdown* na cidade de Manaus, com exceção dos serviços essenciais, pelo prazo necessário à normalização da demanda pelos insumos médicos;
- 4 – Se autorize, desde já, o uso da Força Nacional em Manaus para garantir e auxiliar na segurança pública para decretação de *lockdown*.
- 5 – A convocação de médicos dos Programas Mais Médicos e Mais Médicos para o Brasil para o Estado do Amazonas, inclusive com possibilidade para médicos brasileiros formados no exterior, conforme estabelecido pela Lei 12.871, de 2013.

Destaca-se que os pedidos acima descritos visam garantir que a população do estado do Amazonas e de sua capital Manaus possam usufruir de seus direitos humanos fundamentais mais básicos, até que os imunizantes que se encontra às vésperas de aprovação possam alcançar a maior parte da população.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

PAULO MACHADO GUIMARÃES

OAB/DF nº 5.358

EUGÊNIO ARAGÃO

OAB/DF nº 4.935

ANGELO LONGO FERRARO

OAB/DF nº 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

OAB/DF nº 57.469

ALEXANDRE PADILHA

Ex-Ministro da Saúde

HUMBERTO COSTA

Ex-Ministro da Saúde